ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 6/2025

Processo Número: **1039/2025** | Data do Protocolo: 03/02/2025 15:52:10

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100380032003400300036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Dispõe sobre a implantação de ar-condicionado nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todos os veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado devem ser equipados com aparelho de ar-condicionado com dispositivo regulador de temperatura.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias devem afixar no interior dos veículos selos de revisão do aparelho de ar-condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

Artigo 2º - As concessionárias de transporte público coletivo de passageiros têm o prazo de até três anos, a contar da data de publicação desta Lei, para adequarem suas frotas às exigências contidas no artigo 1º.

Parágrafo Único - A implantação deverá ocorrer de forma gradativa, devendo ter prioridade as linhas com maior percurso e maior demanda de passageiros.

Artigo 3º - Os veículos adquiridos após a data de publicação desta Lei devem contar, obrigatoriamente, com sistema de ar-condicionado.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa concessionária infratora às seguintes sanções:

I – recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a resolução da exigência;

II – multa correspondente a 30 vezes o salário mínimo;

III – proibição de participar de licitação para prestação de serviço de transporte público coletivo no Estado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a instalação de ar-condicionado nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Estado, trazendo maior qualidade aos usuários do sistema, dando maior conforto aos que necessitam diariamente pegar o coletivo para o trabalho ou estudos. Cabe salientar, que várias cidades brasileiras já possuem leis municipais, que obrigam os coletivos a ter ar-condicionado.

O intuito deste Projeto de Lei é incluir a exigência de instalação de sistema de ar condicionado nos veículos entre as metas de qualidade que deverão ser fixadas pelo Estado para a contratação dos serviços de transporte público coletivo. Com isso, esperamos que, no médio prazo, a situação de conforto dos usuários e trabalhadores mude para melhor.

O ar-condicionado deixou há tempos de ser um simples item de luxo ou de conforto, especialmente quando utilizado em ambientes coletivos. Trata-se de questão de salubridade, além de ser um estímulo àqueles cidadãos que não utilizam o transporte publico coletivo com frequência.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310037003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No verão a temperatura externa passa dos 40ºC e no interior dos ônibus pode ultrapassar os 55º C. Pagar uma tarifa muitas vezes cara demais para os trabalhadores, para deslocar-se com um calor sufocante dentro desses veículos que, somados ao aperto devido ao excesso de passageiros, proporciona mal-estar. E não apenas aos passageiros, mas aos motoristas que também sofrem dentro desses coletivos.

Há centenas de registros de pessoas que passaram mal nos ônibus e até casos de óbitos provocados pelo calor.

Nada justifica o tratamento dispensado aos usuários, podendo contar com um pouco de dignidade e de certo conforto, o mínimo indispensável para se ter disposição de enfrentar uma jornada de trabalho.

Na certeza de que a medida é importante para o cumprimento de preceitos constitucionais relacionados à obrigação de prestação de serviço público adequado, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em

Solange Freitas - UNIÃO

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310037003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3200310037003800380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em **03/02/2025 12:02**
Checksum: **BF5098085624062F331E6CD38583105D0F23A9465586D24AE04D11E2F9D3EECA**